



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1747894 - SP (2016/0239942-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JOAO COMELATTO
ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA E OUTRO(S) - SP0096217
AGRAVADO : BENEDITO AFFONSO VIANNA - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA SALVADOR E OUTRO(S) - SP160097
INTERES. : CLAUDINEI ROTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARREMATAÇÃO. NULIDADE JULGADA PROCEDENTE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O presente recurso não pretende auferir a interpretação da norma legal, mas a reanálise de documentos e fatos, já cristalizados em dois graus de jurisdição. Logo, não há como modificar a premissa fática adotada na instância ordinária no presente iter procedimental. E, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre.
2. Alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como defendido nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que "que a vedação à aquisição de bens ou direitos em hasta pública abarca todos os funcionários que se encontrarem lotados na circunscrição em que se realizará a alienação." (REsp 774.161/SC, Rei. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 19.12.2005).
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.894 - SP (2016/0239942-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **JOAO COMELATTO**
ADVOGADO : **JOSEMAR ESTIGARIBIA E OUTRO(S) - SP0096217**
AGRAVADO : **BENEDITO AFFONSO VIANNA - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA SALVADOR E OUTRO(S) - SP160097**
INTERES. : **CLAUDINEI ROTA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):
Cuida-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 473-474, e-STJ) que não conheceu do Recurso Especial.

O agravante refuta a aplicação da Súmula 7/STJ.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.894 - SP (2016/0239942-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JOAO COMELATTO
ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA E OUTRO(S) - SP0096217
AGRAVADO : BENEDITO AFFONSO VIANNA - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA SALVADOR E OUTRO(S) - SP160097
INTERES. : CLAUDINEI ROTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARREMATACÃO. NULIDADE JULGADA PROCEDENTE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O presente recurso não pretende auferir a interpretação da norma legal, mas a reanálise de documentos e fatos, já cristalizados em dois graus de jurisdição. Logo, não há como modificar a premissa fática adotada na instância ordinária no presente iter procedimental. E, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre.

2. Alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como defendido nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que "que a vedação à aquisição de bens ou direitos em hasta pública abarca todos os funcionários que se encontrarem lotados na circunscrição em que se realizará a alienação." (REsp 774.161/SC, Rei. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 19.12.2005).

4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.5.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, no presente caso, o Tribunal de origem consignou (fls. 404-406, e-STJ):

É inegável que inexistiu prova de efetivo prejuízo em razão de a aquisição ter sido feita por um servidor judicial. Não há comprovação de que o servidor influenciou no procedimento, utilizando-se de posição ou de suas funções, ou sequer alegação nesse sentido.

Contudo, concluímos pela desnecessidade de se avaliar essa relação entre o a afronta à norma e a existência de prejuízo.

(...)

Em outras palavras, a lei não condicionou sua aplicabilidade a qualquer exame de prejuízo concreto, não havendo espaço para o intérprete fazê-lo. Note-se, nesse ponto, que a vedação proveniente do direito material, e não deve ser confundida com a instrumentalidade do processo e de seus institutos, sendo inadequada a invocação do art. 249 do CPC.

Afinal, a justificativa da norma está em proteger a moralidade e a idoneidade da Administração, que pode ser abalada pela simples potencialidade de um servidor influenciar a alienação, o que por se compromete a visão da sociedade com relação ao Judiciário e o Poder Estatal. Daí a presunção absoluta de prejuízos, sem espaços para análises casuísticas.

(...)

Deste modo, reafirmo que o presente recurso não pretende auferir a interpretação da norma legal, mas a reanálise de documentos e fatos, já cristalizados em dois graus de jurisdição. Logo, não há como modificar a premissa fática adotada na instância ordinária no presente iter procedimental. E, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre.

Assim, é evidente que alterar as conclusões adotadas pela Corte de

origem, como defendido nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ademais, a Corte de origem asseverou (fl. 405, e-STJ):

É preciso destacar, em primeiro lugar, que o á caso se subsume à norma: CLAUDINEI, arrematante, era servidor do 2º Ofício Cível de Americana, ao passo que o processo tramitou perante o 1º Ofício da mesma Comarca. Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que "que a vedação à aquisição de bens ou direitos em hasta pública abarca todos os funcionários que se encontrarem lotados na circunscrição em que se realizará a alienação." (REsp 774.161/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005, p. 377)

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ARREMATACÃO. DECADÊNCIA. NULIDADE. ARREMATANTE. OFICIAL DE JUSTIÇA APOSENTADO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL.

1. "O prazo decadencial para o ajuizamento entre particulares da ação anulatória de arrematação em execução judicial rege-se pelo art. 178, § 9º, V, "b", do CC/16 e pelo art. 178, II, do CC/2002, sendo de 4 (quatro) anos a contar da data da assinatura do auto de arrematação (art. 694, CPC). Já o prazo decadencial para o ajuizamento da mesma ação contra a Fazenda Pública rege-se pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, sendo de 5 (cinco) anos, com o mesmo termo inicial" (REsp 1.254.590/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012).

2. O real significado e extensão da vedação prevista do art. 497, III, do Código Civil é impedir influências diretas, ou até potenciais, de juízes, secretários de tribunais, arbitradores, peritos e outros serventuários ou auxiliares da justiça no processo de expropriação do bem. O que a lei visa é impedir a ocorrência de situações nas quais a atividade funcional da pessoa possa, de qualquer modo, influir no negócio jurídico em que o agente é beneficiado.

3. "O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o impedimento de arrematar diz respeito apenas ao serventuário da Justiça que esteja diretamente vinculado ao juízo que realizar o praxeamento, e que, por tal condição, possa tirar proveito indevido da hasta pública que esteja sob sua autoridade ou fiscalização (REsp 774161/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 19/12/2005)" (AgRg no REsp 1.393.051/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)

4. Não é a qualificação funcional ou o cargo que ocupa que

Superior Tribunal de Justiça

impede um serventuário ou auxiliar da justiça de adquirir bens em hasta pública, mas sim a possibilidade de influência que a sua função lhe propicia no processo de expropriação do bem, o que não ocorre na espécie, visto que a situação de aposentado do oficial de justiça arrematante o desvincula do serviço público e da qualidade de serventuário ou auxiliar da justiça.

5. Decadência afastada.

Recurso especial improvido no mérito.

(REsp 1399916/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 06/05/2015, grifei)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.747.894 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0239942-3

Número de Origem:

00104232620048260019 104232620048260019 19992043

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO COMELATTO

ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA E OUTRO(S) - SP0096217

RECORRIDO : BENEDITO AFFONSO VIANNA - ESPÓLIO

ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA SALVADOR E OUTRO(S) - SP160097

INTERES. : CLAUDINEI ROTA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO COMELATTO

ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA E OUTRO(S) - SP0096217

AGRAVADO : BENEDITO AFFONSO VIANNA - ESPÓLIO

ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA SALVADOR E OUTRO(S) - SP160097

INTERES. : CLAUDINEI ROTA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de junho de 2022